

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol.

Autor: Deputado MARCELO MATOS

Relator: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende criar a obrigação de os responsáveis pela comercialização de ingressos de apresentações artísticas e de jogos de futebol colocarem à venda pela rede mundial de computadores – Internet pelo menos cinquenta por cento dos ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, os responsáveis pela comercialização ficariam sujeitos às sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

O objetivo da proposição é facilitar a aquisição de ingressos para as pessoas que desejam assistir espetáculos, pois é comum a ocorrência de tumultos durante a espera em longas filas, além da exploração por cambistas, que vendem ingressos previamente adquiridos por eles por preços exorbitantes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A capilaridade da rede mundial de computadores – Internet vem transformando usos, costumes e comportamentos sociais em todo o mundo. A facilidade de comunicação é a mesma, praticamente, nos países ricos e pobres, assim como para o cidadão rico e pobre de um mesmo país. A disseminação da telefonia demorou quase um século para se tornar realidade no Brasil, enquanto que a comunicação pela Internet, possível a partir de computadores pessoais e telefones móveis, já atinge parcela significativa da população em apenas vinte anos.

Cada vez mais os consumidores descobrem as vantagens e a conveniência da realização de compras pela Internet, em que os produtos podem ser adquiridos por preços mais baixos que os oferecidos nas lojas tradicionais. Estas singularidades do comércio eletrônico foram percebidas pelo Autor da proposição em comento como adequadas à venda de ingressos para jogos de futebol e para apresentações artísticas, com a grande vantagem de praticamente eliminar a execrável exploração feita por cambistas.

No nosso entendimento, o projeto de lei é meritório, mas julgamos oportuno inserir alguns aperfeiçoamentos que protegeriam ainda mais o consumidor deste tipo de aquisição, conforme explicado a seguir, consubstanciados na forma de um substitutivo.

Em primeiro lugar, parece-nos conveniente que a obrigatoriedade pretendida não se restrinja apenas a jogos de futebol, mas se estenda a qualquer esporte que atraia grande público, como o vôlei e o automobilismo, entre outros. Assim, usaremos a expressão *evento esportivo* como forma de não restringir os efeitos pretendidos a somente um esporte. Entendemos que a obrigatoriedade seja para eventos esportivos cujo número de ingressos postos à venda supere dez mil unidades, e que abranja todos os setores do local do evento. Os eventos cujas torcidas ou espectadores não atinjam tal número poderiam aderir à prática de venda pela Internet, de acordo com sua conveniência, sem a obrigação imposta pela lei. Quanto ao controle das vendas pela Internet, julgamos conveniente a venda limitada de cinco ingressos por comprador, que será identificado pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Receita Federal do Brasil, e que as entidades,

organizadores ou clubes responsáveis pela venda mantenham a relação de compradores em meio magnético por, pelo menos, noventa dias, para eventuais comprovações. O início da venda de ingressos pela Internet deverá ocorrer nos termos estabelecidos no Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671/03, ou seja, setenta e duas horas antes da data da competição, ou quarenta e oito horas, quando os adversários forem definidos em fase anterior. Estabelecemos, também, um teto para cobrança de serviço de entrega em domicílio do ingresso adquirido pela Internet, o qual não poderá exceder a quinze por cento do preço do ingresso de menor valor do evento, esportivo ou cultural. Finalmente, foi vedada a exclusividade na utilização de quaisquer das bandeiras que operam cartões de crédito ou de pagamento, bem como na de banco emissor destes cartões na compra de ingressos pela Internet, como forma propiciar igualdade de condições aos consumidores titulares de tais instrumentos de pagamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEY
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores – Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos esportivos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – Internet, em proporção não inferior a 50% (cinquenta inteiros por cento) do total de ingressos disponíveis.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no *caput* poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei deverá ser observada, no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização for superior a 10 (dez) mil unidades, e abrangerá todas as categorias de ingresso.

Parágrafo único. Os responsáveis pela comercialização deverão observar os prazos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para a venda de ingressos.

Art. 3º Os organizadores referidos no *caput* do art. 1º ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita

Federal do Brasil, adquira, no máximo, cinco ingressos do evento esportivo ou da apresentação artística.

Parágrafo único. A relação de compradores de ingressos será conservada pelos organizadores durante o período mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art. 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos, cuja cobrança não poderá exceder 15% (quinze inteiros por cento) do preço estipulado para o ingresso de menor valor do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela retirada de ingresso, pelo comprador, no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art. 6º É vedado aos organizadores conceder exclusividade para empresas detentoras de sistemas de cartões de pagamento ou instituições financeiras emissoras de cartões de pagamento, bem como estabelecer qualquer forma de discriminação entre estes agentes econômicos nas compras de ingressos.

Art. 7º O descumprimento das disposições da presente lei submete os infratores às penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEY

Relator

